



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 189/2021 - LICITAÇÃO**

**ASSUNTO:** PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº.: 9-2021-013 – PREGÃO – SRP/ CONTRATO Nº. 20212087;

**INTERESSADOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/GÁS NOBRE DO BRASIL IND. E COM. DE GASES EIRELI;

**EMENTA:** PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – PRAZO DE VIGÊNCIA – SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE TANQUE DE OXIGÊNIO – POSSIBILIDADE - PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA – PRORROGAÇÃO QUE GARANTE A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS/PRODUTOS PÚBLICOS DE NATUREZA ESSENCIAL E CONTÍNUA - MANUTENÇÃO DO PREÇO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pedido de aditivo contratual de vigência cujo prazo encontra-se em curso. A análise de prorrogação dos contratos refere-se aos serviços de instalação e locação de tanque de oxigênio.

Desta forma, em análise a cláusula quinta do contrato de nº 20212087 a validade do mesmo dar-se-á até o dia 31 de dezembro de 2021, razão pela qual o objeto da consulta é saber sobre a legalidade de prorrogação do prazo de vigência.

Para tanto, foi apresentada a justificativa, fundadas na manutenção da saúde e da vida dos pacientes com síndrome respiratória, em especial a COVID-19, que aumentou significativamente nos últimos meses em decorrência da cepa Ômicron.

É o relatório, passemos a análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, os contratos administrativos possuem sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, conforme art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Todavia, existem relações contratuais que, por sua natureza, levaram o legislador a prever hipóteses de exceção a essa regra, como os serviços de natureza contínua, que oferecem no seu fornecimento produtos essenciais.

Essas exceções estão previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, importando, para a situação em exame, aquelas disciplinadas no inciso II. Vejamos:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

(...)

II – à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

IV - **ao aluguel de equipamentos** e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Pois bem. No caso em questão, pelas informações apresentadas, o contrato administrativo de número 20212087 tem por objeto a **prestação de serviços de instalação e locação de tanque de oxigênio**. Ocorre que em que pese o referido contrato encontrar-se em vias de terem sua vigência escoada, foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde sobre a manutenção deste serviço contratado, por mais 90 dias.

Nesse sentido, importante destacar que os serviços instalação de tanques de oxigênio possuem características de serviço contínuo, na forma do artigo 57, II, da Lei nº. 8.666/93, isto porque seu caráter essencial visa assegurar as necessidades da Administração Pública, que o utilizam de forma rotineira e permanente, de modo que sua interrupção compromete a prestação do serviço público, bem como à saúde pública. Vejamos a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

“Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. **O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional**”. (grifo nosso).

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido a definição apresentada por Marçal Juste Filho destaca:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. **Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.** Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.**” (grifou-se)

Ademais, no que tange aos aspectos formais, afere-se dos autos que o pedido de aditivo de prorrogação de prazo atendeu as exigências legais, isto porque encontra-se devidamente justificado e autorizado pelo gestor da pasta, além de que se manterá o preço inicialmente contratado e o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente estes serviços.

Portanto, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral **opina de forma favorável** pela prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual – antes do fim da vigência do último contrato, com base legal no art. 57, inc. II e IV da Lei nº 8.666/93, permitindo estender sua duração por **até 90 dias**, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures mencionadas.

- a) **RECOMENDA-SE** que seja averiguada a existência de saldo contratual pelo departamento de licitação e compras, como condicionante a prorrogação da vigência dos prazos contratuais;
- b) **RECOMENDA-SE** que seja providenciado novo certame licitatório;
- c) **RECOMENDA-SE** a remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- d) **RECOMENDA-SE** que sejam juntadas as mesmas certidões exigidas na formalização do contrato original;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

e) **RECOMENDA-SE** a publicação na forma legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento/PA, 29 de dezembro de 2021.

**GEOVAM NATAL LIMA RAMOS**

Procurador Geral do Município

Portaria 1.266/2021 – GP

OAB/PA 11.164

